



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0009596-51.2017.814.0000.  
IMPETRANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (OAB/PA 20.965)  
PACIENTE: GILSON COSTA GARCIA.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU  
BRANCO-PA.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS  
SILVA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e V, ART. 288, § ÚNICO C/C ART. 69 TODOS DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA EM CONCURSO MATERIAL).

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO QUANDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. TEOR DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA 01 DO TJE/PA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CONHECIMENTO. O REFERIDO PEDIDO JÁ FOI DENEGADO EM 03/04/2017 PELA SEÇÃO DE DIREITO PENAL EM SEDE DO HABEAS CORPUS Nº 0003113-05.2017.8.14.0000 DE MINHA RELATORIA, CONFIGURANDO A REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSÍVEL A FORMULAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO E DECIDIDO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO, SALVO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS FATOS OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS, O QUE NÃO É O CASO.

CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONSTA DOS AUTOS INFORMAÇÃO ACERCA DA SUBMISSÃO DO PEDIDO AO JUÍZO DA ORIGEM, O QUAL DEVE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE O TEMA. CONFIGURADA A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 04 dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Nobre.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0009596-51.2017.814.0000.  
IMPETRANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (OAB/PA 20.965)  
PACIENTE: GILSON COSTA GARCIA.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO-PA.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 19/07/2017 por advogado constituído em favor de GILSON COSTA GARCIA sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação de sentença, requerendo de maneira alternativa, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ou a concessão da prisão domiciliar.

O impetrante narra (fls. 02-05), em síntese, que o paciente foi preso em regime fechado na data de 29/05/2016 e os autos estão conclusos para sentença desde a data de 10/04/2017, requerendo a revogação da segregação cautelar e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares ou a prisão domiciliar.

No dia 24/07/2017, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 10.

Prestadas as informações às fls. 15-17, o juízo singular informou o que segue:

- O Ministério Público Estadual denunciou GILSON COSTA GARCIA, como incurso no ilícito penal descrito nos artigos 157, § 2º, I, II e V; e 288 § único; c/c art. 69 e art. 147, caput, todos do Código Penal;

- Narra a exordial acusatória, em síntese, que o acusado e outros três denunciados adentravam as residências armados com arma de fogo e, após



restringir a liberdade dos moradores, subtraíam coisas móveis e fugiam. Encontram-se acostados aos autos pelo menos 05 (cinco) Boletins de Ocorrência, registrando tais delitos;

- Segundo a peça acusatória do Ministério Público, o acusado GARCIA funcionava como uma espécie de gerente do bando criminoso ao ser responsável por selecionar as vítimas, pois sabia onde ficavam as residências de padrão mais elevado, pois é proprietário de um Estabelecimento Comercial denominado Mercadinho Garcia e também contribuía com a logística necessária à prática dos crimes, fornecendo armas aos executores diretos dos crimes e providenciando alojamento para os demais criminosos;

- Em 10 de março de 2017, a advogada dos réus ANTONIO JOSÉ VIEIRA CASTRO, MARIO JORGE GARCIA E GILSON COSTA GARCIA foi intimada para apresentar memoriais finais;

- Foram apresentadas as alegações finais de Francisco Idelbrando Nunes;

- Através de despacho, este juízo determinou a intimação pessoal dos acusados para constituírem novo advogado no prazo de 10 (dez) dias;

- Em 10/04/2017 foram apresentadas as alegações finais dos réus ANTONIO JOSÉ VIEIRA CASTRO, MARIO JORGE GARCIA E GILSON COSTA GARCIA.

Nesta superior instância (fls. 39-43), o Promotor de Justiça Convocado manifestou-se, em 04/08/2017, pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Passo a proferir voto.

### V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 19/07/2017 por advogado constituído em favor de GILSON COSTA GARCIA sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação de sentença, requerendo de maneira alternativa, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ou a concessão da prisão domiciliar.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, entendo que o mesmo não se aplica ao presente caso, pois o magistrado singular informou que o processo segue o trâmite regular com a apresentação das alegações finais pelo paciente e demais denunciados na ação penal, com o conseqüente encerramento da instrução criminal.

Assim, com o fim da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em conformidade com o enunciado da Súmula n. 52 do STJ, in verbis: Encerrada a instrução criminal,



fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Na esteira do entendimento exposto alhures, tem-se a súmula nº. 01 dessa Egrégia Corte de Justiça: resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Assim, o andamento do feito foi plenamente justificado pelo juízo singular, conforme informações prestadas, estando presente o princípio da razoabilidade, conforme já entendeu esta Egrégia Corte através da manifestação do excelentíssimo desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, in verbis:

(...) O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SE ENCONTRA JUSTIFICADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EIS QUE A AÇÃO PENAL TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR, COM A NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, APÓS O QUE SERÁ DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME FRISOU A JUÍZA EM SUAS INFORMAÇÕES. COM EFEITO, É CEDIÇO QUE OS PRAZOS INDICADOS PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SERVEM APENAS COMO PARÂMETRO GERAL PARA OS MAGISTRADOS, POIS VARIAM CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL A JURISPRUDÊNCIA OS TEM MITIGADO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AOS CASOS EM QUE O ATRASO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOR MOTIVADO POR INJUSTIFICADA DEMORA OU DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO, EM QUE O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER RECONHECIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LETRA DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. (HC, ACÓRDÃO N°. 106963, Relator Desembargador Rômulo Nunes, publicado em 25/04/2012). Grifo nosso.

Sobre o tema em testilha, colacionam-se precedentes extraídos da jurisprudência pátria, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR HOMICÍDIO SIMPLES ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EVASÃO DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PROCESSO DE ORIGEM QUE VEM SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL ANÁLISE DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA NOS TERMOS DA SÚMULA 52 DO STJ E 01 DESTE TRIBUNAL ORDEM CONHECIDA E DENEGADA UNANIMIDADE. 1 (...) 7. Ademais, ressalta-se que resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, tendo em vista o desfecho da instrução criminal, conforme complemento das informações prestadas peça autoridade coatora, por força do que dispõe a Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 do TJ/PA. ORDEM



CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (2017.03240043-58, 178.636, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 31/07/2017, publicado em 01/08/2017). Grifei.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO PELO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52 DO STJ. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70074605809, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 23/08/2017). Grifei.

Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para a revogação da segregação cautelar, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética, conforme entendimento desta Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DE TER O JUÍZO COATOR REDESIGNADO, POR DUAS VEZES, A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. É certo que o excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso sub judice. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o juízo a quo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22.09.2016. Em contato telefônico com o juízo da comarca, verificou-se que fora redesignada para o dia 27.10.2016, o que afasta a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (Habeas Corpus 2016.04050066-82, 165.580, Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 05/10/2016). Grifei.

Importante ressaltar que na Seção de Direito Penal ocorrida em 28/08/2017, foi denegado o Habeas Corpus 0009438-93.2017.814.0000 de minha relatoria impetrado em favor de Antônio José Vieira Castro, outro denunciado na ação penal, com a mesma alegação de excesso de prazo que foi rebatida, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º DO CP. 1.EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. QUESTÃO SUPERADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA, COM REFERÊNCIA FEITA À SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE PODE MAIS FALAR EM EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SE A INSTRUÇÃO ESTÁ ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DO TJE/PA.



(...). WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Grifei.

Quanto ao pedido de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, entendo que não merece ser conhecido por se tratar de reiteração de pedido, pois já houve a impetração de Habeas Corpus anterior (0003113-05.2017.8.14.0000) em favor do ora paciente com o mesmo pedido, ressaltando que a ordem foi denegada pela Seção de Direito Penal em 03/04/2017, conforme ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e V, ART. 288, § ÚNICO C/C ART. 69 TODOS DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA EM CONCURSO MATERIAL). (...).PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ACOLHIMENTO. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DENEGADA. Grifei

Impende destacar que por ocasião do julgamento do Habeas Corpus mencionado alhures, decidiu-se pela manutenção da custódia cautelar em razão do juízo singular ter fundamentado as decisões referentes à decretação/manutenção da prisão preventiva, com base na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Desse modo, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso com base na garantia da ordem pública. Neste sentido, é a jurisprudência pátria

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. Habeas Corpus nº 348.441 - MS (2016/0027409-0) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Data da Publicação: 31/05/2016). Grifei.



Pelo exposto, não conheço do pleito defensivo.

No que concerne ao requerimento de prisão domiciliar, tenho que igualmente não merece ser conhecida a tese, sob pena de implicar em supressão de instância, eis que tal pleito não foi submetido à análise da autoridade inquinada coatora.

Não consta nos autos informação quanto ao pedido ter sido manejado junto ao juízo singular, o qual é o mais indicado para analisar o caso em concreto já que está mais próximo do fato, além de ter sido o responsável por analisar os fundamentos da prisão preventiva do ora paciente. Assim, está caracterizada a supressão de instância, conforme jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS ANALISADOS EM IMPETRAÇÕES ANTERIORES. Trazendo o writ reiteração de fundamentos contidos em habeas corpus anteriormente julgados por esta Corte (nº 70072671126 e nº 70073761215), mostra-se inviável o conhecimento da impetração. E, com respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, vê-se dos documentos juntados aos autos eletrônicos não ter sido submetido ao juízo da origem, com o que a sua análise, no presente grau de jurisdição, configuraria indevida supressão de instância, com o que igualmente inviável o conhecimento do writ, no particular. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70074130006, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 21/06/2017). Grifei

Prisão preventiva. Estelionato. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Prisão domiciliar. Supressão de instância. (...) 3 - Pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar não apreciada na primeira instância não pode ser decidida pelo Tribunal, pena de supressão de instância. 4 - Ordem denegada. (TJ/DFT Acórdão n.1023519, 20170020122892HBC, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2017, publicado no DJE: 12/06/2017). Grifei.

Desta feita, cediço que deveria o pleito de prisão domiciliar ser formulado em 1ª grau e apreciado pelo juiz da causa, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR (...). 2) PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE MÃE DE INFANTES INCIDÊNCIA DO ART. 318, INC. V, DO CPB NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO PLEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3) WRIT CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DENEGADO. (...). 2 - Não tendo o impetrante levado à apreciação do juízo a quo o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, não pode este Eg. Tribunal conhecê-los originariamente, sob pena de supressão de instância. 3 Writ conhecido em parte, e nesta,



---

denegado. (2017.01620012-63, 173.879, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 24/04/2017, publicado em 26/04/2017). Grifei

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 217-A DO CP. 1. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR SOBRE O TEMA, POIS ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATO EM SI E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, FORA O RESPONSÁVEL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE. (2017.00964718-46, 171.478, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 13/03/2017, publicado em 14/03/2017). Grifei

Destarte, não merece ser conhecido o pleito defensivo, por implicar em supressão de instância.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pelo conhecimento em parte e, nesta parte, pela denegação da ordem de habeas corpus por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente remédio constitucional, conforme fundamentação alhures.

É como voto.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora